REGULAMENTO (CEE) Nº 819/93 DA COMISSÃO

de 5 de Abril de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2294/92, que estabelece normas de execução do regime de apoio aos produtores das sementes oleaginosas referidas no Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 364/93 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 11º e o seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2294/92 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3529/92 (4), limita a elegibilidade dos produtores de sementes de colza e de nabo silvestre para o benefício dos pagamentos compensatórios aos produtores das variedades e qualidades de sementes aprovadas pela Comissão e referidas no artigo 3º do mesmo regulamento; que existem novas variedades de sementes de nabo silvestre que satisfazem os critérios de qualidade comunitários; que essas variedades devem ser aditadas à lista de variedades referida no artigo 3º do regulamento em causa;

Considerando que se deve evitar a plantação de áreas com o único objectivo de receber um pagamento compensatório; que, para o efeito, as terras relativamente às quais é pedido um pagamento compensatório devem ser cultivadas normalmente e as culturas mantidas durante um determinado período mínimo;

Considerando que é necessário estabelecer um calendário para a realização dos pagamentos compensatórios aos produtores, a fim de assegurar que sejam efectuados num prazo razoável relativamente, por um lado, à data limite para a sementeira e a apresentação dos pedidos de ajuda e, por outro, à publicação dos montantes de referência regionais finais; que a experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CEE) nº 3766/91 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, que estabelece um regime de apoio aos produtores de sementes de soja, de colza e de nabo silvestre e de girassol (5), deve ser tomada em consideração aquando do estabelecimento do calendário;

Considerando que a tradução de determinados termos do Regulamento (CEE) nº 2294/92 originou confusões acerca do seu significado na versão alemã do regulamento; que o texto alemão deve estar em conformidade com as outras versões linguísticas;

Considerando que o Comité de gestão das matérias gordas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2294/92 é alterado do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte artigo:

« *Artigo 1ºA*

As culturas de sementes oleaginosas serão mantidas, pelo menos, até ao início da floração em condições de crescimento normais. Além disso, as culturas de sementes oleaginosas serão mantidas até, pelo menos, o dia 30 de Junho que antecede a campanha de comercialização em causa, excepto nos casos em que a colheita é feita na fase de plena maturação agrícola antes desta data. ».

2. É aditado o seguinte artigo:

« *Artigo 7ºA*

1. A elegibilidade de um produtor para o benefício do adiantamento previsto no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 será reconhecida se estiverem preenchidas as condições enunciadas no título II do mesmo regulamento.

2. Sem prejuízo das medidas transitórias previstas no Regulamento (CEE) nº 3368/92 da Comissão (*), os controlos necessários antes de poder ser efectuado qualquer pagamento adiantado incluirão, pelo menos, os controlos administrativos previstos no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3508/92 do Conselho (**).

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.
(2) JO nº L 42 de 19. 2. 1993, p. 3.
(3) JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 22.
(4) JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 8.
(5) JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 17.

3. Os Estados-membros pagarão o adiantamento aos produtores o mais cedo possível e, em nenhum caso, após o dia 30 de Setembro da campanha de comercialização relativamente à qual foi apresentado o pedido de ajuda.

4. Os Estados-membros efectuarão o pagamento final aos produtores, o mais tardar, 60 dias após a data de publicação dos montantes de referência regionais finais no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

5. Não obstante o disposto no nº 3, em caso de dúvidas acerca da validade ou correcção de um pedido, não será pago qualquer adiantamento até à resolução das dúvidas.

(*) JO nº L 342 de 25. 11. 1992, p. 9.
(**) JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 1.».

3. São inseridas as seguintes variedades de colza e nabo silvestre na lista do anexo II:

« Alaska
Amazone
Apex
Aries
Fidelio
Gazelle
Goeland
Leadol
Liberty
Licargo
Logo
Mandarin
Marinka
Mars
Mensa
Navajo
Prestol
Prospa
Rosette
Saxon
Sponsor
Sprinter ».

4. (Apenas diz respeito à versão em língua alemã).

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Abril de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão